



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº 0042-A/2023/CONJUR/SEMURB

SANTARÉM-PA, 15 DE MAIO DE 2023.

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - NLC.
Sra. Ana Érika Maia de Siqueira - Chefe do NLC – SEMURB.

ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO– SRP Nº 008/2023-SEMINFRA- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/011/1107 – SEMINFRA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMURB.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de demanda oriunda do Núcleo de Licitação Convênios e Contratos desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, esboçando a necessidade de contratação de empresa especializada em locação de veículos leves e utilitários, afim de atender as necessidades da SEMURB.

Sendo nos encaminhado Minuta do Edital e demais documentos pertinentes relativos a procedimento administrativo licitatório Nº 2022/011/1107-SEMINFRA a ser deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para que esta procuradoria possa analisar e emitir parecer.

Em suma, os documentos pertinentes ao caso, constam o seguinte: Minuta do Edital nº 008/2022-SEMINFRA; Memorando Nº 265/2023-NLCC/SEMURB; Justificativa Técnica nº 0016/2023-Divisão de Transporte e Logística; Autorização do ordenador de despesas; Estudo Técnico Preliminar; Memorando nº 0160/2023-Divisão de Suprimentos-SEMURBM para abertura de certame licitatório; Cotação de Preço; Certidão de Disponibilidade Orçamentária; Demonstrativo e Termo de Reserva Orçamentária; Portaria nº 014/2023/SEMURB e Termo de Referência.

Salienta que o Processo Administrativo possui a devida justificativa, seguido do Demonstrativo de Reserva Orçamentária no importe de R\$ 791.280,00 (setecentos e noventa e um mil e duzentos e oitentas reais).

É o que reportamos como suficiente para relatar.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

De antemão, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária a quem de direito.

III – DOS FUNDAMENTOS:

Sobre o assunto, identificada a necessidade de contratação de empresa especializada em locação de veículos leves e utilitários, visando suprir as necessidades da SEMURB e desenvolvimento das atividades administrativas e serviços afins, considerando que esta secretaria não possui frota própria de veículos para prestar os serviços contínuos e afins de sua competência, **faz-se justa o devido procedimento licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para o objeto** em questão.

O permissivo legal para realizar o ato administrativo almejado pela Administração Pública, encontra guarida na Lei Nº 10.520/02, subsidiariamente com a Lei Nº 8.666/93 e Decreto Nº 10.024/19. Vejamos:

Art. 1º, Lei Nº 10.520/02- **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Art. 3º, Lei Nº 10.520/02- **A fase preparatória do pregão observará** o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Ademais, a eleição da modalidade Licitatória Pregão Eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a locação de veículos leves e utilitários para atender as necessidades da SEMURB, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, **visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.**

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública **seleciona proposta mais vantajosa** para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais consagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal de 1988. Tanto que, no presente Processo Administrativo Nº 2023/011/1107-SEMINFRA **apresenta Pesquisa de preço** e Resultado de Cotação. Permitindo que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, **qual é a mais vantajosa para si**, isto é, para o interesse público, e ainda, permite



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

A partir dos autos, vislumbra-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto.

Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, o conjunto de servidores designados para conduzir o certame (Portaria Nº 014/2023/SEMURB), e as advertências para licitantes inclusive as penalidades/sanções inerentes. Prevê os prazos de recursos e demais especificidades, tais como critério para julgamento, condições de pagamento e o prazo para a assinatura do contrato.

Convém trazer que, os artigos 54 e 55, ambos da Lei Nº 8.666/93, estabelecem os nortes a serem contemplados no Contrato Administrativo a ser celebrado entre o Poder Público e o particular, em especial, quanto à necessidade de clareza e precisão, bem como as cláusulas que estabeleçam direitos, obrigações e responsabilidades, precisando o objeto, regime de execução, preço e condições de pagamento, inclusive como se procederá a possível reajuste, dotação orçamentária, vigência, multas e demais penalidades, dentre outras situações, que, no documento em análise, estão presenciados.

Deve ser ressaltado também, a esmerada análise da minuta do presente contrato, que foi devidamente examinada por esta procuradoria, inexistindo mácula no presente termo e não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado, resta por tanto atendidas as exigências dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Como podemos perceber, as condições exigidas nos dispositivos legais retro invocados estão presentes no presente Processo Licitatório. Em sendo assim, à Procuradoria Jurídica compete analisar a legalidade do Procedimento e assistir à Autoridade no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do Administrador.

IV CONCLUSÃO:

Dessa forma, por tudo que consta no presente procedimento, e pela análise dos demais documentos, e sob o prisma das exigências contidas na Lei Nº 10.520/02 e Lei Federal Nº 8.866/93, permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, que tem como objeto acima descrito, devendo avançar o presente procedimento.

É o Parecer, o qual submetemos à superior apreciação.

Rafael de Sousa Rêgo
Consultor Jurídico do Município
Dec. nº 043/2021 – GAP/PMS